



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Av Curitiba, 65, Centro – CNPJ: 75.771.212/0001-71

Fone: (043) 3468 1123

## DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

RECORRENTES: AMBIENTAL CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI ME e ABU DAHABI CONSTRUTORA EIRELI

#### 01 - ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram apresentados pelas recorrentes nos presentes autos quando da decisão da comissão de licitação em realizar sua desabilitação, conforme consta da Ata da Tomada de Preços 005/2020 do dia 24/07/2020.

Em que pese constar da ata que a empresa Abu Dhabi Construtora Eireli não havia apresentado recurso, houve a constatação pela Comissão de Licitação de que o prazo não estava correto, tendo então renovado o prazo para os recursos e, conseqüentemente, aceitado o recurso da referida empresa, conforme consta da certidão constantes dos autos com a seguinte nomenclatura – AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020.

As empresas recorrentes cumpriram as exigências legais para aceitação e processamento dos recursos interpostos, em especial pelo cumprimento do disposto no art. 109 da lei 866/93.

Assim, sem mais delongas, os recurso são admissíveis, devendo ser processados e devidamente julgados.

No tocante aos demais licitantes, mesmo sendo desclassificados, não demonstraram interesse em recorrer da decisão da comissão que realizou a sua desclassificação, o que pode-se verificar da ata da Tomada de Preços 005/2020.

*Sup* *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Av Curitiba, 65, Centro – CNPJ: 75.771.212/0001-71

Fone: (043) 3468 1123

Após a interposição dos recursos, houve a intimação das demais empresas que participaram da presente Tomada de Preço, para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93. Contudo, não houve apresentação de contrarrazões de nenhuma das empresas licitantes.

Realizado todos os atos necessários para garantia do contraditório e da ampla defesa, os autos estão prontos para decisão, o que passamos a apresentar.

## 02- NO MÉRITO

### 02.01 - Quanto a empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI

Analisando os autos percebemos que empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI apresentou seus documentos por XEROX simples, sem autenticação ou demonstração através de CHAVE digital de que os documentos são verdadeiros.

Vale informar que os documentos apresentados em xeróx que contenham o selo de autenticação, com numeração a ser consultada por uma CHAVE DIGITAL que vem trazer a possibilidade de autenticação dos documentos, devem, OBRIGATORIAMENTE ser acompanhado de uma certidão da CHAVE DIGITAL, pois é a única forma de verificar a veracidade dos documentos apresentados. Ou seja, em nada serve os documentos em xeróx simples, se não houve a comprovação de que os mesmos estejam protegidos digitalmente.

Vale ressaltar que tal ato é corriqueiro em processos licitatórios, pois a única forma de ter a ciência de que os documentos em xeróx são verdadeiros são a apresentação dos originais no momento do certame ou a comprovação documental através de autenticação cartorial ou autenticação com chave digital, o que por sua vez não foi apresentado pela recorrente.

*Sup. J. 03/20*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Av Curitiba, 65, Centro – CNPJ: 75.771.212/0001-71

Fone: (043) 3468 1123

Assim sendo, o recorrente não cumpriu o disposto no item 7.6 do Edital, que assim dispunha:

**7.6. Os documentos necessários ao credenciamento e a habilitação deverão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial.**

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ESTADO DE SANTA CATARINA                      TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DE SANTA CATARINA                      TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Agravado de Instrumento n. 4027104-26.2018.8.24.0000      Agravado de Instrumento n. 4027104-26.2018.8.24.0000, de Tubarão  
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. DESCUMPRIMENTO DE ITENS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo" (TJSC, Apelação Cível n. 0002586-39.2011.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 7/12/2017). V (TJSC, Agravado de Instrumento n. 4027104-26.2018.8.24.0000, de Tubarão, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-02-2019).

*[Handwritten signatures and initials]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Av Curitiba, 65, Centro – CNPJ: 75.771.212/0001-71

Fone: (043) 3468 1123

Diante desses fatos, percebemos que todas as demais empresas licitantes apresentaram seus documentos devidamente autenticados, em conformidade com o disposto no item 7.6 do Edital, razão pela qual a aceitação dos argumentos do Recorrente Abu Dhabi Construtora seria, além de afronta ao Edital, uma forma de privilegiar a recorrente em detrimento às demais empresas, o que não é aceitável e também legal.

Assim sendo, a recorrente não tendo cumprido as exigências editalícias, em especial pelo descumprimento do item 7.6, é causa legal de sua DESABILITAÇÃO, devendo assim ser mantida a decisão inicial e, conseqüentemente, julgado IMPROCEDENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO.

## 02.02 – Quanto a empresa AMBIENTAL CONSTRUÇÕES CIVIS – EIRELI ME

A recorrente AMBIENTAL CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI ME apresentou Recurso Administrativo onde questionou a legalidade da exigência de obra com “características semelhantes”, disposto no item 7.1.3.

Alega em suas razões que apresentou certidão de obra correspondente a 70,19% da área exigida, de tal modo que não poderia ser desabilitada, visto que as exigências em processos judiciais e nos tribunais de contas, acabam por acatar a exigência de percentuais de 50% do tamanho da obra que busca ser realizada.

Diante desses fatos, temos que o TCU, entendimento jurisprudenciado, entendeu que a exigência de quantitativos mínimos é legal, senão vejamos:

Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

*Sup*

*A*

*CSFS*

*X*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Av Curitiba, 65, Centro – CNPJ: 75.771.212/0001-71

Fone: (043) 3468 1123

‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’. Negrito e sublinhado.

Diante desses fatos, a exigência de obra com 100% do que se procura executar nos parece ilegal, pois pode privar várias empresas e trazer a desigualdade de condições pelo simples fato de uma empresa não obter os mesmos montantes licitados, o que se mostra quase impossível.

O que nos parece legal seria ter exigido quantitativos mínimos, o que não foi feito. Logo, não havendo tal dispositivo, não há que negar ou desabilitar empresas que, embora tenham apresentado comprovação de terem praticados obras com característica semelhantes, não tenham comprovado obras do mesmo tamanho. Tal exigência vai contra os entendimentos jurisprudências, o que aqui temos o dever de reconhecer.

Assim sendo, assiste razão a recorrente AMBIENTAL CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI ME, motivo pelo qual julgamos PROCEDENTE o seu RECURSO ADMINISTRATIVO, para o fim de declarar HABILITADA para o prosseguimento ao presente processo licitatório.

E por fim, a presente decisão abrange também aos demais licitantes, devendo a empresa DRM EMPREENDIMENTOS ME ser declarada HABILITADA para o prosseguimento ao presente processo licitatório, vez que a sua desabilitação se deu pelo mesmo motivo.

## 03 – DECISÃO

Diante de tudo o exposto, a Comissão de Licitação, juntamente com a ASSESSORIA JURÍDICA, neste ato representado pelo Dr Rodrigo Beligni – OAB/PR 35.593 e o Chefe do Poder Executivo – Preito Ene Benedito Gonçalves, conhecem dos recursos interpostos e no mérito realizam as seguintes decisões:

Sup

CSPS

5



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Av Curitiba, 65, Centro – CNPJ: 75.771.212/0001-71

Fone: (043) 3468 1123

A - JULGA IMPROCEDENTE o pedido da empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI, nos termos do item 02.01 da presente decisão, mantendo a sua DESABILITAÇÃO.

B - JULGA PROCEDENTE o pedido da empresa AMBIENTAL CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI ME, nos termos do item 02.02 da presente decisão, determinando a sua HABILITAÇÃO, cuja decisão deve ser estendida à empresa DRM EMPREENDIMENTOS ME.

Dê ciência aos legalmente interessados. Após, seja dado continuidade ao processo licitatório para o fim de realizar a finalização da fase de habilitação e, conseqüentemente, a continuidade do processo.

É a decisão.

Rio Bom, 11 de agosto de 2020.

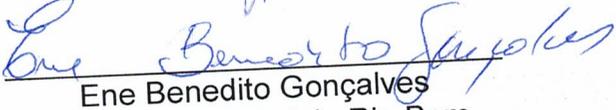
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

  
\_\_\_\_\_  
Evaristo Eduardo da Silva  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Jair Valdir Deretti  
Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Claudius Salomão Prestes Souto  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Rodrigo Beligni  
Assessor Jurídico

  
\_\_\_\_\_  
Ene Benedito Gonçalves  
Prefeito Municipal de Rio Bom